



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### Prestação de Contas Municipal nº 749.453 / 2007

Município: Itacambira

Excelentíssimo Senhor Relator,

### RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Itacambira, relativas ao exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 02/24.
3. À f. 25 e 45, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 30/37 e f. 51/56, realizando-se novo exame pela unidade técnica (f.58/60).
4. Após a manifestação do Ministério Público (f.61), a unidade técnica procedeu ao reexame de f. 63/67.
5. Retornam os autos ao Ministério Público, nos termos do despacho de f. 62.
6. É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.770564, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município ora examinado, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício sob análise.
8. Por constituir elemento hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa n.02/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
9. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n.770564), apurou-se que o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde os percentuais, respectivamente, de 28,95% e 14,75% da receita base de cálculo (f. 05/06 dos autos n.770.564 e f. 63/67 dos autos n.749453), descumprindo, pois, quanto ao segundo índice, o mínimo constitucional estabelecido no inc.III, do art.77, do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art.7º, da EC n.29/2000.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

10. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embaixadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
11. Por seu turno, tendo em vista que o presente processo já foi devidamente instruído com os percentuais aplicados pelo município na manutenção e desenvolvimento de ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados no processo administrativo n. 770564, revela-se oportuno que os autos em comento passem a tramitar em separado, cada qual observando o rito processual a que se submete, nos termos do disposto no art. 3º da Decisão Normativa n.2/2009 desta Corte.
12. Nesse sentido, vale notar que a presente prestação de contas reúne condições para ser apreciada pelo colegiado deste Tribunal. Já no processo administrativo n.770564, em apenso, a unidade técnica poderia ser instada a exarar o necessário reexame em face da documentação juntada pelo responsável às f.228/737 daqueles autos para que, em seguida, o Ministério Público de Contas possa manifestar-se de forma conclusiva sobre os fatos remanescentes ali apurados.

### CONCLUSÃO

13. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em desacordo com os atos normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.
14. Opina ainda o Ministério Público de Contas ser oportuno que a presente prestação de contas e o processo administrativo n. 770564 passem a tramitar em separado, cada qual observando o rito processual a que se submete, nos termos do disposto no art. 3º da Decisão Normativa n. 2/2009 desta Corte.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2012.

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG